



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 1633
Rub.:

PROCESSO Nº : 17884-5/2012

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS ÀS EMPRESAS NET UNO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA E DURA-LEX SISTEMA INTEGRADOS LTDA, NO EXERCÍCIO DE 2010

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Tomada de Contas Especial referente apuração de pagamentos indevidos às empresas Net Uno Tecnologia da Informação Ltda e Dura-Lex Sistema Integrados Ltda no exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Parecer pela regularidade, recomendação e posterior arquivamento.

PARECER Nº 1.161/2013

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, para apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício de 2010 em virtude de pagamentos em duplicidade para *softwares* às empresas Net Uno Tecnologia da Informação Ltda e Dura-Lex Sistema Integrados Ltda, para Acompanhamento Pedagógico e Recursos Humanos nos meses de maio e junho de 2009.

02. O procedimento em testilha decorre da determinação exarada no Acórdão nº 4.082/2011 deste Tribunal (fl.179), que julgou as Contas Anuais de Gestão da



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, relativas ao exercício de 2010, determinando a instauração do presente processo que tem por finalidade apuração de possíveis irregularidades em pagamentos efetuados para às empresas Net Uno Tecnologia da Informação Ltda e Dura-Lex Sistema Integrados Ltda, devendo impor aos responsáveis pela ilegalidade a restituição aos cofres públicos, encaminhando o resultado dos trabalhos realizados a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias.

03. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 181/GP/2012, em 18 de maio de 2012 (fl. 06), concluindo que houve falta de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato pela Secretaria de Administração e a quanto a existência de dano ao erário este foi inexistente.

05. Submetidos os autos de TCE à Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (fls. 1620/1630), a Equipe Auditora opina pela regularidade da Tomada de Contas Especial, bem como para que a Administração Municipal atenda às quatro sugestões da Comissão de Tomada de Contas Especial (fl.1615), além de nomear servidores para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão



jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

07. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a teor do que determina o art. 13, §1º da LC nº 269/2007.

08. No caso em tela, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação exarada no Acórdão nº 4.082/2011 deste Tribunal (fl.179), destinada à apuração de pagamentos em duplicidade para *softwares* às empresas Net Uno Tecnologia da Informação Ltda e Dura-Lex Sistema Integrados Ltda, realizados pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, referente a prestação de serviços de Acompanhamento Pedagógico e Recursos Humanos nos meses de maio e junho de 2009.

09. A documentação integrante da presente Tomada foi submetida à análise da SECEX da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, que consignou que não houve prejuízo ao erário, opinando pela regularidade da Tomada de Contas Especial, bem como para que a Administração Municipal atenda às quatro sugestões da Comissão (fl.1615), além de nomear servidores para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a Comissão da Tomada de Contas Especial, demonstrou por meio de documentos comprobatórios que apesar de ter havido pagamento em duplicidade dos Sistemas de Recursos Humanos e



Acompanhamento Pedagógico, não foi gerado prejuízo a municipalidade, visto que ao realizarem relatórios de pagamentos em atendimento ao Ofício nº 461/1ª PJCível, no exercício de 2010, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) deixou de ser compensado (fls. 1506/1513).

11. Desta maneira, observa-se que embora a situação demonstrada nos autos desvirtue das formalidades e seja reconhecidamente injustificável, é mister ressaltar que houve a devida aplicação dos recursos, não havendo que se falar em fatos que resultaram prejuízo ao erário.

12. Sendo assim, pelos motivos já explanados, este *Parquet* coaduna com o pertinente entendimento esposado pela Unidade Técnica da Relatoria do Conselheiro Valter Antônio Joaquim, merecendo a prestação de contas em questão ser julgada **regular**, devido a não comprovação de dano ao erário.

III – CONCLUSÃO:

13. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo julgamento **regular** das contas referente apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados às empresas Net Uno Tecnologia da Informação Ltda e Dura-Lex Sistema Integrados Ltda, com base no artigo 193, do RITCE/MT;

b) pela **recomendação** à gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, para que se atente aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, bem como que institua o sistema de controle interno e



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 1637
Rub.:

normatização das rotinas internas e procedimentos de controle, nos moldes recomendado pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007.

c) pelo posterior **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de março de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Contro-P.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.